

LEI N° 2.417/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes de energia elétrica em áreas urbanas e rurais, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes de energia elétrica em áreas urbanas e rurais, visando a melhoria da segurança, estética e eficiência no fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Fios, cabos e equipamentos excedentes: aqueles que, não sendo mais necessários para o fornecimento de energia elétrica ou para serviços de telecomunicações, permanecem instalados na rede elétrica, em desuso ou sem a devida manutenção.

II - Alinhamento: o processo de reorganização dos fios, cabos e equipamentos de forma a garantir que fiquem posicionados de acordo com os padrões técnicos de segurança e estética urbana e rural.

Art. 3º - A execução do alinhamento e retirada dos fios, cabos e equipamentos excedentes deverá ser realizada pelas empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica e/ou prestadoras de serviços de telecomunicações, de acordo com cronograma estabelecido pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - O cronograma de execução deverá observar a segurança das áreas afetadas, priorizando regiões com maior risco de acidentes e aquelas com elevado fluxo de pessoas ou veículos.

Art. 4º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e/ou serviços de telecomunicações ficam obrigadas a:

I - Realizar inspeções periódicas nas redes de distribuição de energia e nos sistemas de telecomunicações, identificando fios, cabos e equipamentos excedentes e realizando o alinhamento e retirada dos mesmos.

II - Informar aos consumidores sobre a necessidade de retirada de fios, cabos ou equipamentos excedentes, com prazos claros e pré-estabelecidos.

III - Colaborar com os órgãos municipais, estaduais e federais para garantir o cumprimento das normas de segurança e estética urbana.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, poderá:

I - Solicitar o alinhamento e a retirada dos fios, cabos e equipamentos excedentes, conforme o interesse público e a segurança da população.

II - Estabelecer regulamentos complementares, normas técnicas e fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para que as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica e telecomunicações iniciem a execução do alinhamento e retirada dos fios, cabos e equipamentos excedentes, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, no que se refere ao alinhamento e à retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, sujeitará as empresas responsáveis às seguintes sanções:

I - Advertência, em caso de descumprimento inicial.

II - Multa, proporcional à extensão do serviço não executado, conforme regulamento do Poder Público Municipal.

III - Suspensão temporária ou revogação da concessão ou autorização de serviço, em caso de reincidência grave.

Art. 8º - A retirada dos fios, cabos e equipamentos excedentes poderá ser realizada de forma gradual, de acordo com a viabilidade técnica e econômica, observando sempre a segurança da população.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias de maio de dois mil e vinte e cinco.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal